

Destino(s): Superintendência de Gestão de Pessoas (SUGEPE)

Assunto: vedação à gerência ou administração de empresa por servidor

NOTA DE AUDITORIA Nº 10/2017

1. Trata-se de análise sobre a vedação imposta ao servidor público pelo artigo 117, X, da Lei nº 8.112/1990. Em 16 de maio de 2017, a SUGEPE encaminhou consulta à Auditoria Interna por correio eletrônico, questionando se determinado docente visitante poderia manter inativa empresa na condição de Microempreendedor Individual (MEI).

2. Sobre a matéria, o referido dispositivo da Lei nº 8.112/1990 prevê que:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

3. Por se tratar de professor visitante, faz-se necessário também observar a legislação específica que regulamenta a relação do profissional com a Administração Pública Federal, no intuito de averiguar se o comando alcança o docente contratado por tempo determinado. Nesse sentido, observou-se que o artigo 11 da Lei nº 8.745/1993 contém seguinte enunciado:

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Grifos adicionados).

Dessa forma, a norma determina a aplicação do inciso X, do artigo 117, da Lei nº 8.112/1990 ao pessoal contratado nos termos da Lei nº 8.745/1993.

4. Quanto à participação na gerência ou administração de sociedade privada ou exercício do comércio, existe entendimento expresso no Manual de PAD da Controladoria-Geral da União (CGU) sobre o artigo 117, X, da Lei nº 8.112/1990:

"(...) é oportuna a transcrição do Enunciado nº 09 da Controladoria-Geral da União, que, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, consignou o seguinte entendimento:

Enunciado CGU n.º 09, de 30 de outubro de 2015. ILÍCITO SÓCIO-GERÊNCIA – ATUAÇÃO FÁTICA E REITERADA. Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada."(...)

Assim, com fundamento na interpretação da CGU, a infração disciplinar passível de demissão deriva da comprovação de que atuou de fato como gerente ou administrador de sociedade privada. Ainda segundo a CGU, o objetivo da vedação contida no inciso X, do artigo 117, da Lei nº 8.112/1990 é:

- a) a dedicação e compromisso do servidor para o com o serviço público;
- b) e a prevenção de potenciais conflitos de interesse entre os poderes inerentes ao cargo público e o patrimônio particular dos servidores, já que em muitas ocasiões pode o Poder Público influenciar positivamente na atividade empresarial (nomenclatura utilizada para fins didáticos).

5. Entretanto, mesmo no caso de inatividade, o fato de o CPF do servidor ainda constar da base de dados da Receita Federal como administrador ou gerente de empresa captará seus dados no cruzamento de informações realizado

pela CGU, as chamadas trilhas de auditoria, o que pode levar a questionamentos do referido órgão de controle à instituição. Situação semelhante à descrita foi examinada na constatação 1.1.1.1 do Relatório CGU nº 201405575, disponível por meio do link:

<http://www.ufabc.edu.br/images/aceso-a-informacao/relatorio-cgu-de-auditoria-201405575-acumulo-de-cargos.pdf>

6. Na ocasião, os servidores docentes da UFABC apresentaram declarações comprovando não ter havido atividade empresarial no período questionado, mas sem descaracterizar o vínculo formal existente. A CGU então recomendou, naquele momento, solicitar junto aos servidores a alteração do contrato social ou a baixa do CNPJ ou, caso não fossem realizadas, o ajuste da situação funcional dos servidores DE, opção inviável de acordo com o regime adotado na UFABC, uma vez que os docentes estão sob o regime de dedicação exclusiva.

7. Adicionalmente, identificamos que foi realizada auditoria de mesma natureza e com conclusões parecidas na UFSCar, cujo relatório pode ser acessado mediante link a seguir:

<http://www.auditoriainterna.ufscar.br/arquivos/documentos/relatorio-201405574-cgu-sp-cruzamento-rais-x-siape-x-dedicacao-exclusiva-1>

Portanto, se não efetuada a baixa da empresa junto aos órgãos competentes, a UFABC poderá ser notificada a se justificar perante os órgãos federais de controle, caso eventuais inconsistências nas trilhas de auditoria suscitem esclarecimentos.

8. Diante do exposto, considerando o caráter consultivo desta Nota de Auditoria, alertamos que seja verificado se houve concomitância do exercício de atividades empresariais a partir do ingresso da docente na UFABC e, se de fato tiver

ocorrido, proceda ao ressarcimento dos valores ao erário e à comunicação dos fatos à Corregedoria.

9. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À apreciação superior,

Santo André, 18 de maio de 2017.

Cristiane Tolentino Fujimoto

Auditora

Leandro Gomes Amaral

Economista

De acordo. Remeta-se conforme o proposto.

Adriana Maria Couto

Gerente da Auditoria Interna.